



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 45 772, que introduz alterações no texto e taxas da pauta de importação.

#### Decreto-Lei n.º 45 838:

Cria para uso do pessoal militar das forças armadas uma placa de identificação, destinada a conter os elementos de identificação necessários para reconhecimento do seu portador.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a Embaixada da Bélgica informado de que deve ser completada com a inclusão de vários países a lista das ratificações e adesões relativas às convenções marítimas de que o Governo Belga é depositário.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 706:

Substitui o quadro a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 20 384 (brigadas de estudo e construção de estradas e pontes da província de Moçambique).

#### Portaria n.º 20 707:

Torna extensivas às províncias ultramarinas, para nas mesmas terem execução, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 43 860 a vários artigos do Decreto-Lei n.º 41 204 (infrações contra a saúde pública e contra a economia nacional).

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 45 839:

Concede os meios indispensáveis ao eficiente funcionamento do aeroporto de Faro e insere disposições relativas aos serviços centrais e aos serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

degas, o Decreto-Lei n.º 45 772, determino que se faça a seguinte rectificação:

No alinhamento do dizer do artigo 71.16.06, onde se lê:

71.16 . . . . .

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

- 01 . . . . .
- 02 . . . . .
- 03 . . . . .

Outra joalharia metálica:

- 04 . . . . .
- 05 . . . . .
- 06 Joalharia não especificada:

deve ler-se:

71.16 . . . . .

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

- 01 . . . . .
- 02 . . . . .
- 03 . . . . .

Outra joalharia metálica:

- 04 . . . . .
- 05 . . . . .
- 06 Joalharia não especificada:

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 45 838

Tornando-se necessário melhorar e uniformizar os meios de identificação individual para uso nas forças armadas e generalizar o seu emprego;

Verificando-se também ser necessário que aos elementos particulares de identificação sejam acrescentados outros dados de informação pessoal, particularmente úteis em caso de acidente grave;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada para uso do pessoal militar das forças armadas uma placa de identificação, destinada a conter

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 27 de Junho do corrente ano, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfân-

os elementos de identificação necessários para reconhecimento do seu portador.

Art. 2.º O Ministro da Defesa Nacional definirá, em portaria, as características da placa de identificação.

Art. 3.º A placa de identificação será de distribuição generalizada e de uso obrigatório.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica informou que a lista das ratificações e adesões relativas às convenções marítimas de que é depositário o Governo Belga deverá ser completado como se segue:

A República Federal da Nigéria depositou em 7 de Novembro de 1963 os instrumentos de adesão relativos às convenções seguintes:

1. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abaloamento;
2. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abaloamento e outros acidentes de navegação;
3. Convenção internacional para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios no mar.

A República Argelina depositou em 13 de Abril de 1964 os instrumentos de adesão relativos às Convenções seguintes:

1. Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimo e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 23 de Setembro de 1910;
2. Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;
3. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

A República Árabe Unida depositou em 15 de Maio de 1964 o instrumento de ratificação relativo à Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de transporte de passageiros por mar e Protocolo, assinados em Bruxelas em 29 de Abril de 1961.

A Suécia depositou em 4 de Junho de 1964 o instrumento de ratificação relativa à Convenção internacional

sobre a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios marítimos e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Julho de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres

### Portaria n.º 20 706

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a composição do quadro do pessoal das brigadas de estudo e construção de estradas e pontes da província de Moçambique criado pela Portaria n.º 20 387;

Ouvida a província ultramarina de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Artigo único. O quadro a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 20 387, de 22 de Fevereiro de 1964, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. de Oliveira.*

### Quadro anexo à Portaria n.º 20 706

Designação do pessoal	Categoría	Número	Vencimentos	
			Base	Complementar
Engenheiros chefes de brigada	E	7	7 000\$00	5 000\$00
Engenheiros de 1.ª classe (adjuntos)	F	11	6 500\$00	2 500\$00
Engenheiros de 2.ª classe	H	7	5 400\$00	2 400\$00
Agentes técnicos de engenharia (principais)	K	3	4 000\$00	2 350\$00
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L	3	3 600\$00	2 500\$00
Agentes técnicos de máquinas	L	3	3 600\$00	2 500\$00
Topógrafos principais	K	6	4 000\$00	2 350\$00
Topógrafos de 1.ª classe	L	13	3 600\$00	2 500\$00
Desenhadores de 2.ª classe	Q	14	2 200\$00	2 050\$00
Preparadores	Q	4	2 200\$00	2 050\$00
Praticantes de laboratório	S	9	1 750\$00	1 450\$00
Mecânicos de 1.ª classe	O	6	2 600\$00	2 200\$00
Capatazes gerais	Q	6	2 200\$00	2 050\$00
Capatazes de 1.ª classe	S	12	1 750\$00	1 450\$00
Fiéis de armazém	Q	6	2 200\$00	2 050\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Direcção-Geral da Justiça

### Portaria n.º 20 707

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, que, em complemento do

disposto nas Portarias n.ºs 18 381, de 5 de Abril de 1961, e 20 148, de 5 de Novembro de 1963, sejam tornadas extensivas às províncias ultramarinas, para nelas terem execução, as alterações introduzidas nos artigos 11.º, 34.º, 43.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, com a ressalva de que a publicação referida no artigo 34.º se entende como a que for feita no respectivo *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

#### Decreto-Lei n.º 45 839

Vai ser aberto ao tráfego aéreo o aeroporto de Faro, cuja construção e equipamento se encontram relativamente adiantados. Torna-se, por conseguinte, indispensável fixar desde já a dotação do pessoal especializado necessário ao seu eficiente funcionamento.

O quadro do pessoal do aeroporto de Faro é o constante do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, nos termos do artigo 7.º deste diploma, que organizou os serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

No entanto, aquele quadro já não responde às efectivas necessidades do aeroporto em referência, muito diferentes das previstas há mais de dezasseis anos.

Nestas circunstâncias, parece justificar-se plenamente a substituição do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 36 619 por outro que tenha em conta as efectivas exigências operacionais de um aeroporto que se prevê venha a desempenhar um importante papel no quadro das nossas comunicações aéreas.

Aproveita-se ainda a oportunidade para resolver alguns problemas urgentes relativos quer aos serviços centrais, quer aos serviços externos, da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, cuja solução não poderia aguardar sem prejuízo a publicação da reforma da orgânica em estudo.

Extinguem-se, assim, nos serviços centrais certos lugares cujo preenchimento a experiência mostrou ser praticamente impossível nas condições actuais, criando-se outros com requisitos diferentes em sua substituição; e alteram-se as habilitações exigidas para o provimento de certas funções do quadro do pessoal técnico em termos que melhor respondem à natureza das mesmas funções.

Quanto aos serviços externos, põe-se termo ao regime administrativo especial a que estava sujeito o aeroporto da Madeira, que doravante passará a ser idêntico ao dos demais aeroportos.

Classificam-se os aeroportos da rede nacional em duas categorias, ajustando-se em correspondência as categorias e vencimentos dos respectivos directores, que passarão a constituir um quadro único.

Finalmente, sanciona-se, mediante providências legislativas adequadas, a prática que tem vindo a desenvolver-se no sentido de integrar o conjunto dos investimentos a fazer em cada aeroporto num plano coordenado que abranja todos os serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sem alterar a competência dos conselhos administrativos de alguns outros serviços na autorização

de despesas com a realização de obras e aquisição de material.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O aeroporto de Faro destina-se exclusivamente à aviação civil, podendo, contudo, o Governo, em circunstâncias excepcionais, determinar a sua utilização para fins militares.

Art. 2.º O quadro do pessoal do aeroporto de Faro e os seus vencimentos são os constantes do mapa anexo, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º Este quadro só será preenchido à medida que o impuserem as necessidades do serviço.

§ 2.º O mapa referido no corpo deste artigo substitui, para todos os efeitos, o mapa III «Aeroporto de Faro», anexo ao Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 3.º São extintos os seguintes lugares do quadro do pessoal técnico a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 319, de 2 de Junho de 1947:

Categorias	Vencimentos
1 engenheiro mecânico aeronáutico de 1.ª classe . . .	F
1 engenheiro mecânico aeronáutico de 2.ª classe . . .	H
6 engenheiros civis de 3.ª classe . . . . .	K

e criados, em sua substituição, respectivamente os lugares de:

Categorias	Vencimentos
1 inspector de material de voo . . . . .	F
1 subinspector de material de voo . . . . .	H
5 engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .	H

§ único. O provimento dos lugares de inspector e subinspector de material de voo a que se refere este artigo subordinar-se-á ao disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961.

Art. 4.º A nomeação dos chefes de repartição do quadro do pessoal técnico a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 319, de 2 de Junho de 1947, feita nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, deverá obedecer às seguintes condições de especialização:

- Chefe da Repartição de Segurança Aérea: engenheiro electrotécnico com experiência de serviços de telecomunicações;
- Chefe da Repartição dos Serviços de Aeródromos e Material de Voo: engenheiro de reconhecida competência em matéria de tecnologia aeronáutica e exploração técnica de aeronaves;
- Chefe da Repartição de Instrução e Pessoal Navegante: piloto aviador de transportes públicos, com prática recente da exploração técnica de aeronaves;
- Chefe da Repartição de Estudo: engenheiro com prática de elaboração de projectos;
- Chefe da Repartição de Construção e Conservação: engenheiro civil com prática de fiscalização de obras.

§ único. É eliminada a observação *d*) do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 36 319, de 2 de Junho de 1947.

Art. 5.º Os aeroportos da rede nacional explorados pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil classificam-se em aeroportos de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º São classificados de 1.ª classe os aeroportos de Lisboa, Santa Maria, Madeira e Sal; são classificados de 2.ª classe os aeroportos do Porto, Faro, Ponta Delgada e Horta.

§ 2.º As categorias e vencimentos dos lugares de directores dos aeroportos referidos neste artigo são, conforme se classificarem de 1.ª ou 2.ª classe, os correspondentes às letras D e F do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

§ 3.º É alterado, de harmonia com o preceituado neste artigo e parágrafos anteriores, o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 43 485, de 26 de Janeiro de 1961.

§ 4.º Os directores e subdirectores de aeroportos constituem, para efeitos de colocação e transferência, um quadro único, podendo inclusivamente o Ministro das Comunicações colocar, por conveniência de serviço e pelo período que julgar necessário, um director de aeroporto de 1.ª classe num aeroporto de 2.ª classe, sem prejuízo do respectivo vencimento.

§ 5.º Para ocorrer aos encargos com as colocações nos termos da última parte do parágrafo anterior poderão ser utilizadas as disponibilidades da verba orçamental destinada ao pagamento do pessoal do quadro ou, na sua falta, dotação especialmente inscrita para tal fim.

§ 6.º O lugar de um director de aeroporto de 1.ª classe colocado nos termos do § 4.º será provido, em comissão de serviço e enquanto durar o seu impedimento, por outro director de aeroporto ou funcionário dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, podendo os lugares destes ser preenchidos transitória e nas mesmas condições.

Art. 6.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 485, de 25 de Janeiro de 1961.

Art. 7.º Sem prejuízo da competência que por lei lhes é conferida, os conselhos administrativos dos aeroportos explorados pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil não poderão autorizar alterações ou a realização de novas obras em áreas de manobra ou edifícios, nem modificações, substituições e aquisições de novos tipos de equipamento, sem a prévia concordância do director-geral quanto às especificações da obra ou do tipo de equipamento a adquirir e à oportunidade da sua despesa.

Art. 8.º Os encargos a que der lugar o funcionamento do aeroporto de Faro serão satisfeitos em conta de verba global inscrita no orçamento do Ministério das Comunicações, a qual poderá ser desdobrada e ajustada em harmonia com a natureza e o montante das despesas a que se tiver de atender.

Art. 9.º O aumento de encargos resultante da aplicação deste decreto-lei será satisfeito pelas disponibilidades das competentes dotações do orçamento do Ministério das Comunicações, convenientemente reforçadas se vierem a mostrar-se insuficientes.

Art. 10.º As disposições do presente diploma vigoram a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1964. —  
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha

*Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

#### Mapa a que se refere o artigo 2.º do presente diploma

Categorias	Vencimentos
Pessoal técnico:	
1 director . . . . .	F
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe . . . . .	F
Pessoal auxiliar:	
2 oficiais de circulação aérea de 1.ª classe . . . . .	J
4 oficiais de circulação aérea de 2.ª classe . . . . .	L
1 oficial de movimento de 1.ª classe . . . . .	N
2 oficiais de movimento de 2.ª classe . . . . .	O
3 oficiais de movimento de 3.ª classe . . . . .	P
5 sinaleiros de parque . . . . .	S
1 radiotelegrafista de 1.ª classe . . . . .	L
2 radiotelegrafistas de 2.ª classe . . . . .	M
3 radiotelegrafistas de 3.ª classe . . . . .	O
1 radiomontador de 1.ª classe . . . . .	M
2 radiomontadores de 2.ª classe . . . . .	N
3 radiomontadores de 3.ª classe . . . . .	O
1 radiomecânico de 1.ª classe . . . . .	Q
2 radiomecânicos de 2.ª classe . . . . .	R
3 radiomecânicos de 3.ª classe . . . . .	L
1 mecânico-electricista-chefe . . . . .	Q
1 mecânico-electricista de 1.ª classe . . . . .	S
4 mecânicos-electricistas de 1.ª classe . . . . .	R
2 mecânicos de motor Diesel . . . . .	U
1 fiel de armazém . . . . .	R
1 ajudante de fiel de armazém . . . . .	U
1 enfermeiro . . . . .	R
1 chefe de bombeiros de 2.ª classe . . . . .	N
2 subchefes-ajudantes de bombeiros . . . . .	Q
9 bombeiros . . . . .	Y
Pessoal administrativo:	
1 chefe de secretaria . . . . .	J
1 primeiro-oficial . . . . .	L
2 segundos-oficiais . . . . .	N
3 terceiros-oficiais . . . . .	O
1 tesoureiro (a) . . . . .	N
2 escriturários de tráfego . . . . .	S
2 dactilógrafos . . . . .	U
3 telefonistas . . . . .	X
Pessoal menor:	
3 condutores de automóveis . . . . .	U
1 contínuo de 1.ª classe . . . . .	Y
1 contínuo de 2.ª classe . . . . .	X
6 serventes . . . . .	Y
2 guardas . . . . .	X

(a) Tem direito a abono para falhas (§ único do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115).

Ministério das Comunicações, 30 de Julho de 1964. —  
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*